



ATA N.º 30/CNE/XIX

No dia 9 de dezembro de 2025 teve lugar a trigésima reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Rodrigo Roquette, em substituição do Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 28/CNE/XIX, de 02-12-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 29/CNE/XIX, de 04-12-2025

AL 2025 – Tratamento jornalístico

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/704 - CH | Rádio Lafões | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/1255 - Nova Direita | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório [adiado]

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/1259 - Chega | Diário de Aveiro | Tratamento jornalístico discriminatório [adiado]

2.06 - Pedido de esclarecimento – voto antecipado no estrangeiro [adiado]

2.07 - Jornal Voz de Trás-os-Montes - Processo AL.P-PP/2025/846 [adiado]

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de novembro e 5 de dezembro

Esclarecimento

2.09 - Manual - Votação Pessoas com Deficiência [adiado]

2.10 - Campanha sobre “Desinformação” [adiado]

2.11 - Deliberações / orientações:

a. Exercício do voto antecipado no estrangeiro [adiado]

b. Apuramento parcial no estrangeiro [adiado]

c. Exercício do direito de voto pelos doentes internados no domicílio

d. Matriz em braille

e. Formato do boletim de voto

f. Dobragem do boletim de voto

g. Utilização no eventual 2.º sufrágio, no estrangeiro, do boletim de voto do 1.º sufrágio

Expediente

2.12 - Juízo Local Cível de Vila Real - Sentença - Acompanhamento de Maior (1301/25)

2.13 - Juízo Local Cível de Castelo Branco - Sentença - Acompanhamento de Maior (970/25)

2.14 - Convite FAPPC: Congresso "Sustentabilidade / Acessibilidade / Sexualidade" - 13 dezembro

2.15 - Associação Portuguesa de Imprensa - Dia Nacional da Imprensa - 18 dezembro

2.16 - Movimento - Autocolantes EU VOTO para as eleições presidenciais

2.17 - Aluno do Curso Iniciante de Realização de Documentários - pedido de reunião

2.18 - Transparencia Electoral - pedido de reunião



- 2.19 - Congresso Internacional de Parlamentares – pedido de observação da eleição PR 2026
- 2.20 - A-WEB - quotização
- 2.21 - Comunicação ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE
Gestão
- 2.22 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros abordaram o tema da publicação dos resultados oficiais das eleições autárquicas de 12 de outubro passado, tendo sido prestadas pela coordenadora as informações devidas. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

- 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 28/CNE/XIX, de 02-12-2025 e
2.02 - Ata da reunião plenária n.º 29/CNE/XIX, de 04-12-2025

Pelo Presidente foi transmitido que as atas em epígrafe não foram concluídas, pelo que ficam adiadas para a próxima reunião plenária. -----

AL 2025 – Tratamento jornalístico

- 2.03 - Processo AL.P-PP/2025/704 - CH | Rádio Lafões | Tratamento jornalístico discriminatório – debate



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/627, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o candidato à Câmara Municipal de Mêda pelo partido político CHEGA apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Rádio Lafões, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a alegada exclusão da candidatura de debate promovido por aquele órgão de comunicação social.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio a Rádio Lafões oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que todos os candidatos terão sido convidados para o debate em causa e que o candidato reclamante não respondeu à comunicação remetida.

2.1. Na reunião plenária de 9 de outubro p.p., esta Comissão deliberou notificar a Rádio Lafões para comprovar o envio do convite ao partido CHEGA, e, apesar de ter sido feita a confirmação telefónica pelos serviços de que a notificação foi rececionada, aquele órgão de comunicação social não remeteu, até à presente data, o solicitado.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º do mesmo diploma dispõe que «[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social

incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, e atento os elementos carreados para o processo, temos duas versões contraditórias, por um lado a candidatura que reclama ter sido excluída do debate e, por outro, o órgão de comunicação social que vem transmitir que foi remetido convite a todos, sem, contudo, ter juntado qualquer prova.

8.1. Todavia, face à notificação emitida para que apresentasse comprovativo do envio do convite ao partido político CHEGA, a Rádio Lafões, tendo recebido a comunicação, não apresentou qualquer resposta.

8.2. Ora, face a tal ausência de reação face à solicitação desta Comissão, e confirmada que foi a boa receção da notificação remetida, dúvidas sérias se colocam quanto à versão apresentada, em sede de pronúncia, por aquele órgão de comunicação social, pelo que será verosímil o alegado pelo participante, isto, é, a ausência de convite a ele dirigido para participar no debate promovido e, assim, o tratamento discriminatório que lhe foi conferido.

PARECER

9. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo

40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho -, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

c) No caso vertente, e face à inexistência de qualquer prova de que candidato do partido político CHEGA foi convidado, apesar de tal ter sido solicitado, é razoável concluir pela existência de um tratamento desigual conferido pela Rádio Lafões à candidatura do CHEGA ao não ter sido convidada para participação no debate em causa.» -----

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/1255 - Nova Direita | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/628, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), foi reencaminhada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma reclamação da candidatura do partido político NOVA DIREITA (ND) à Câmara Municipal de Lisboa visando os órgãos de comunicação social RTP, SIC e TVI, por tratamento jornalístico discriminatório. Em causa está a ausência de cobertura jornalística, por aqueles órgãos de comunicação social, da candidatura reclamante durante o período eleitoral.

2. Notificadas para se pronunciarem sobre o teor da reclamação, veio a SIC e a TVI apresentar a sua pronúncia.

2.1. A direção de informação da SIC veio, em suma, defender que o teor da participação ora em apreciação é semelhante a uma outra apresentada pela

candidatura do mesmo partido no concelho de Sintra, tendo a ERC já deliberado sobre tais factos, concluindo pela total improcedência da queixa.

Assim, a SIC pugna que a queixa formulada, agora quanto a Lisboa, deve ser considerada igualmente improcedente, tomando em consideração a Deliberação ERC/2025/349, alegando que atuou sempre dentro dos limites constitucionais e legais da sua liberdade editorial.

2.2. A direção de informação da TVI também veio, em suma, discordar do teor da queixa, defendendo que os princípios aplicáveis são os da liberdade editorial e autonomia de programação, e apontando que a Nova Direita não detém qualquer representatividade nos órgãos da autarquia de Lisboa, pelo que a lei não impõe a presença de tal força política em debate televisivo ou a cobertura noticiosa de atos de campanha eleitoral.

2.3. A RTP não apresentou qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante do partido ND, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas

candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

ANÁLISE

8. No caso em apreço, a ND vem alegar um tratamento jornalístico discriminatório fundamentado na ausência de cobertura da sua candidatura no município de Lisboa.

9. Em primeiro lugar, há que versar sobre a tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, cuja a aplicação impacta a análise do caso, a saber: a

igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10.1. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa - Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

10.2. Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) *advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a*

soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

10.3. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

11. No caso vertente, há um tratamento desigual conferido à candidatura, manifestamente admitido pelos órgãos de comunicação social que se pronunciaram, fundando a sua atuação numa aplicação estrita do regime constante da Lei n.º 72-A/2015, ignorando os princípios gerais de direito eleitoral, consagrados na Constituição, e que alicerçam e enformam o processo eleitoral, com manifestação na lei eleitoral, e à luz dos quais devem ser interpretadas as normas constantes de qualquer lei de valor inferior.

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em

exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Sintra;

c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

d) No caso vertente, há um tratamento desigual conferido à candidatura, manifestamente admitido pelos órgãos de comunicação social que se pronunciaram, fundando a sua atuação numa aplicação estrita do regime constante da Lei n.º 72-A/2015, ignorando os princípios gerais de direito eleitoral, consagrados na Constituição, e que alicerçam e enformam o processo eleitoral, com manifestação na lei eleitoral, e à luz dos quais devem ser interpretadas as normas constantes de qualquer lei de valor inferior.» -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/1259 - Chega | Diário de Aveiro | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/629, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), foi reencaminhada pela Entidade Reguladora para a

Comunicação Social (ERC) uma reclamação da candidatura do partido político CHEGA (CH) à Câmara Municipal de Aveiro visando o órgão de comunicação social Diário de Aveiro, por tratamento jornalístico discriminatório.

Em causa estará, no que aqui concerne, a cobertura noticiosa conferida a uma conferência de imprensa do candidato daquele partido à presidência da Câmara Municipal.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Diretor Adjunto Executivo do Diário de Aveiro veio oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que a atuação daquele órgão «(...) pautou-se pelo equilíbrio possível entre as várias candidaturas, considerando também a informação que as mesmas faziam chegar à redacção do jornal, bem como a actual (à data) representação autárquica de cada uma, respeitando, pois, integralmente, o disposto no artº 6º da Lei 72-A/2015 de 23/07. (...)».

Ademais defende que o mesmo aconteceu com a cobertura promovida à conferência de imprensa referida, notando que «(...) muito se estranha a insistência por parte do queixoso no tratamento desigual da candidatura de que é mandatário, quando nem sequer possui todas as edições do Diário de Aveiro relativas às eleições, o que seria essencial para efectuar tal análise de forma correcta. (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante do partido CH, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

ANÁLISE

8. No caso em apreço, o CH vem alegar um tratamento jornalístico discriminatório fundamentado na ausência de cobertura de um ato promovido pelo seu candidato à Câmara Municipal de Aveiro.

9. Em primeiro lugar, há que versar sobre a tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, cuja a aplicação impacta a análise do caso, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10.1. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa - Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

10.2. Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) *advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º).* (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

10.3. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

11. Dos elementos carreados para o processo, não resultam quaisquer indícios que se terá verificado uma cobertura desigual da candidatura. Com efeito, a apreciação de tratamento desigual de uma candidatura durante o período eleitoral não se avalia apenas fundada num único ato, mas sim na constante ausência durante o período eleitoral de notícias relativas a uma candidatura. Tais factos não são sequer alegados, nem demonstrados, pelo que não é possível

concluir pela existência ou inexistência de ter sido conferido um tratamento jornalístico discriminatório pelo Diário de Aveiro à candidatura do partido CH à Câmara Municipal de Aveiro.

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social conforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Dos elementos carreados para o processo, não resultam quaisquer indícios que se terá verificado uma cobertura desigual da candidatura. Com efeito, a apreciação de tratamento desigual de uma candidatura durante o período eleitoral não se avalia apenas fundada num único ato, mas sim na constante ausência durante o período eleitoral de notícias relativas a uma candidatura. Tais factos não são sequer alegados, nem demonstrados, pelo que não é possível concluir pela existência ou inexistência de ter sido conferido um tratamento jornalístico discriminatório pelo Diário de Aveiro à candidatura do partido CH à Câmara Municipal de Aveiro.» -----

PR 2026

2.06 - Pedido de esclarecimento – voto antecipado no estrangeiro

A Comissão apreciou o pedido referido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter a informação geral sobre o tema em causa, assim que esta seja aprovada. -----

2.07 - Jornal Voz de Trás-os-Montes - Processo AL.P-PP/2025/846

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, registar que efetivamente a



pronúncia do jornal Voz de Trás-Os-Montes foi apresentada em tempo e que, por lapso, não foi junta aos elementos do processo para análise dos serviços e subsequentemente para deliberação da Comissão. Mais se regista que detetado o lapso, a mesma foi remetida à ERC em 27 de outubro passado, a quem os autos tinham sido remetidos por força da deliberação tomada em 21 de outubro. -----

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de novembro e 5 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 29 de novembro e 5 de dezembro – 88 processos. -----

Esclarecimento

2.09 - Manual - Votação Pessoas com Deficiência

Sérgio Pratas introduziu este tema e solicitou que se aguardasse pelos contributos do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo a Comissão adiado este assunto para o próximo plenário. -----

2.10 - Campanha sobre “Desinformação”

Rodrigo Roquette fez uma síntese das ações preparatórias desenvolvidas, designadamente quanto às reuniões tidas com o MediaLab/ISCTE e a Católica, tendo os membros trocado impressões sobre o projeto. -----

*

João Tomé Pilão entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

Por Miguel Ferreira da Silva foi requerido que se votasse de imediato o que consta da ordem de trabalhos. -----

Submetida à votação a proposta de Fernando Anastácio, que consta em anexo à presente ata, no sentido de remeter às duas equipas algumas questões para cabal esclarecimento, a mesma mereceu o voto a favor de André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção do Presidente e Sérgio Pratas, tendo sido rejeitada. -----

De seguida, submetida à votação a proposta do MediaLab/ISCTE, que consta em anexo à presente ata, a mesma mereceu o voto a favor de André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção do Presidente e Ana Rita Andrade. -----

Submetida à votação a proposta da Católica, que consta em anexo à presente ata, a mesma mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, os votos contra de André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção do Presidente, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa, tendo havido empate. -----

Teresa Leal Coelho solicitou a repetição da votação. -----

Repetida a votação, o resultado foi exatamente igual, mantendo-se a situação de empate. -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração: -----

«Foram apresentadas e analisadas duas propostas (com diferenças relevantes). E foram realizadas reuniões com os proponentes, para clarificação do que é proposto (e do que é pretendido).

Para assegurar total transparência quanto à opção desta Comissão, do processo decisório, sugeri o adiamento do ponto, para apresentação/formalização de um projeto de decisão, devidamente fundamentado. Proposta que não mereceu acolhimento.

Neste quadro, votei contra as propostas em apreciação.» -----

Rodrigo Roquette apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei contra as propostas constantes dos pontos 2.10_A e 2.10_B por considerar que o âmbito do projeto de monitorização da desinformação eleitoral, tal como atualmente definido, não assegura as condições necessárias para garantir a sua eficácia, comparabilidade das propostas apresentadas e utilidade prática para a CNE.

A experiência do protocolo anterior demonstrou que, embora os relatórios produzidos tivessem valor académico, limitaram-se essencialmente a análises genéricas e estudos de tendências, sem resultados práticos aplicáveis à atuação da CNE. O fenómeno da desinformação exige hoje respostas que não se limitem ao diagnóstico, mas que integrem mecanismos de deteção, alerta e atuação, de modo a proteger o normal funcionamento das eleições, a liberdade de escolha dos cidadãos e a qualidade do debate democrático.

Foi precisamente por este motivo que a CNE identificou a necessidade de introduzir uma componente mais prática e operacional no novo protocolo – nomeadamente a identificação específica, sempre que possível, de fontes de desinformação e a criação de uma verdadeira rede de monitorização com recursos humanos e tecnológicos adequados. Contudo, apesar de estas orientações terem sido transmitidas verbalmente às universidades, não houve uma revisão formal e redigida do protocolo ou caderno de encargos. Esta ausência de clarificação originou interpretações divergentes e dúvidas legítimas por parte das instituições.

As consequências desta falta de revisão tornaram-se evidentes nas propostas apresentadas:

- **O ISCTE**, assumindo o âmbito anterior, apresentou uma proposta que não incorpora as necessidades práticas e operacionais já identificadas, não permitindo uma avaliação alinhada com os objetivos revistos pela CNE.
- **A Universidade Católica**, embora mais próxima do modelo pretendido, expressou dúvidas sobre critérios de desinformação, número de entregáveis e volume de trabalho, o que demonstra que o âmbito e expectativas não estavam suficientemente estabilizados.

Neste contexto, entendo que não seria adequado nem justo proceder à avaliação e eventual adjudicação de propostas que partem de pressupostos distintos e não comparáveis.

Para além disso considero que a definição de critérios, balizas conceptuais, guiões de atuação e sistemas de monitorização é, aliás, parte integrante do próprio projeto e não deve ser exigida como trabalho prévio na fase de concurso (ainda para mais quando o âmbito do protocolo não é totalmente claro).

*Nesse sentido a solução que considero mais correta passa pela elaboração de um **novo caderno de encargos**, a aprovar pela CNE, que permitirá clarificar de forma definitiva o âmbito, os objetivos, os entregáveis, os recursos necessários e os critérios de avaliação, bem como sanar divergências interpretativas que ficaram patentes na fase de avaliação de propostas.*

Por todas estas razões – falta de clarificação formal do âmbito, impossibilidade de avaliar propostas em igualdade de circunstâncias, ausência de garantia de resultados práticos e necessidade de reformulação do protocolo – votei contra as propostas submetidas a plenário.

Assim, e para além da minha votação contra, apresentei uma proposta de deliberação para a criação de um novo processo de consulta, assente na elaboração de um novo caderno de encargos, a submeter posteriormente à votação e aprovação dos membros da CNE, garantindo deste modo um procedimento claro, equitativo e alinhado com os objetivos operacionais da Comissão, defendendo igualmente as Universidades quanto às expetativas e recursos e custos necessários para a execução do projeto.» -----

*

João Tomé Pilão saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

Por fim, foi submetida a votação a proposta de Rodrigo Roquette, no sentido de apresentar novo texto para o protocolo, que identifique claramente os objetivos e o âmbito da colaboração a prestar, bem como o critério a adotar para escolha do

parceiro de projeto. A mesma mereceu os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade e Rodrigo Roquette, os votos contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa. -----

Teresa Leal Coelho declarou objeção de consciência “por não votar proposta sobre algo que já foi rejeitado”. -----

Rodrigo Roquette assumiu o compromisso de apresentar novo texto no prazo de dois dias, solicitando que os membros ausentes sejam informados do procedimento aprovado. -----

2.11 - Deliberações / orientações:

a. Exercício do voto antecipado no estrangeiro

A Comissão, tendo presente a proposta que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No que concerne ao exercício do voto antecipado por parte dos cidadãos recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro, esclarece-se o seguinte:

- A norma do n.º 2 do artigo 70.º-B da Lei Eleitoral do Presidente da República prevê as situações em que é permitido aos cidadãos recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro exercer antecipadamente o direito de voto no estrangeiro. Para o que importa analisar, prevê na al. a) do n.º 2 daquele preceito legal que “*Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional (...) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas*” ou “*(...) por inerência do exercício de funções privadas*”.

- Muito embora não esteja expressamente referido naquele artigo que a deslocação a que é feita referência é temporária, é certo que a modalidade do voto antecipado no estrangeiro parece ter sido pensada para as situações em que os eleitores recenseados no território nacional se encontram temporariamente

deslocados no estrangeiro, por inerência das funções profissionais que exercem no território nacional.

2. No que diz respeito à exigência de documento comprovativo, refere-se o seguinte:

- Antes das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, a Lei Eleitoral do Presidente da República previa no seu artigo 70.º-E, n.º 1, que os eleitores deslocados no estrangeiro, por alguma das razões elencadas na lei, podiam exercer o direito de voto antecipadamente no estrangeiro nos mesmos termos do que os previstos para o exercício do direito de voto antecipadamente por razões profissionais em território nacional.

- Ora, o exercício do voto antecipado por razões profissionais no território nacional vinha previsto no artigo 70.º-B, estipulando a norma deste artigo que os eleitores que pretendessem exercer antecipadamente o direito de voto deveriam, para o efeito, fazer 'prova do impedimento invocado através do documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro', desde que comprovasse 'sufficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.'

- Com as alterações promovidas pela já referida Lei Orgânica n.º 3/2018, a Lei Eleitoral do Presidente da República deixou de prever o voto antecipado por razões profissionais no território nacional, passando a estar prevista a modalidade do voto antecipado em mobilidade, sendo que todos os eleitores recenseados no território nacional passaram a poder exercer antecipadamente o direito de voto sem necessidade de invocar e comprovar razão justificativa, pelo que desapareceu da letra da lei a exigência de qualquer comprovativo para que os eleitores possam exercer o direito de voto em mobilidade.

- Desde agosto de 2018, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, a Lei Eleitoral do Presidente da República estipula que os eleitores exercem o direito de voto no estrangeiro, 'nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a

14 do artigo 70.º-C' e em nenhuma norma deste artigo está prevista a exigência de fazer prova de qualquer impedimento.

- Assim, a Lei Eleitoral do Presidente da República, muito embora continue a prever taxativamente no n.º 2 do artigo 70.º-B as situações em que os cidadãos podem votar antecipadamente no estrangeiro, não prevê a exigência de fazer prova de uma dessas mesmas situações.
- Deste modo, não devem ser exigidas formalidades quando a Lei Eleitoral não as exige, pelo que em situação alguma pode ser imposta ao eleitor que se apresenta a votar antecipadamente no estrangeiro a obrigação de apresentar um documento comprovativo da situação em que se encontra, nem cabe aos funcionários diplomáticos, no âmbito das funções de agente eleitoral que estão a exercer, aferir se o cidadão se encontra nas situações em que a lei permite o voto antecipado no estrangeiro e exigir qualquer documento comprovativo.

Vale a declaração do próprio eleitor quando se desloca aos consulados ou embaixadas para votar.» -----

b. Apuramento parcial no estrangeiro

A Comissão, tendo presente a proposta que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, solicitar à COREPE a lista das assembleias de voto no estrangeiro com menos de 100 eleitores inscritos e o número de votantes em cada uma registado, no âmbito da última eleição presidencial e na eleição europeia do ano passado. -----

c. Exercício do direito de voto pelos doentes internados no domicílio

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer que consta em anexo à presente ata (I-CNE/2025/641), de que se transcreve a conclusão: -----

«Aos doentes que se encontram em internamento hospitalar no domicílio não é aplicável o regime do voto antecipado para doentes internados.

Na verdade, para além dos constrangimentos relacionados com a incapacidade prática de recolha dos votos de todos os eleitores que se encontrem em internamento hospitalar no domicílio, pelos Presidentes das Câmaras Municipais, que teriam que aí se deslocar com a presença dos delegados dos candidatos que os queiram acompanhar, a verdade é que a lei eleitoral concebeu esta modalidade de voto antecipado para os eleitores que estejam internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e o requeiram.» -----

d. Matriz em braille

A Comissão deliberou, por unanimidade, dar conhecimento do parecer que consta em anexo à presente ata à SGMAI, DGACCP e COREPE do MNE e à INCM. -----

*

Rodrigo Roquette saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos, tendo Miguel Ferreira da Silva assumido o cargo de substituto do Secretário. -----

*

e. Formato do boletim de voto

Submetido à votação o parecer dos serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de André Wemans, tendo sido rejeitado. -----

Os membros debateram este assunto e, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de André Wemans e Sérgio Pratas, tomaram a seguinte deliberação: -----

«Caso o número de candidaturas validamente apresentadas não permita seguir o modelo que consta em anexo à lei eleitoral, é possível a adoção de um modelo de livreto.

Os motivos de ordem técnica e operacional devem prevalecer, uma vez que, no limite, a recusa de adaptações poderia colocar em causa a própria realização da eleição, situação que o ordenamento jurídico não pode permitir.

Face ao exposto, é permitida a adoção do boletim de voto em formato livreto, com base numa interpretação da Lei Eleitoral orientada por critérios de viabilidade técnica, proporcionalidade e proteção do segredo de voto, que fundamentam e legitimam a adoção deste modelo caso o número de candidaturas o imponha.» -----

f. Dobragem do boletim de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/639, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da realização da Eleição do Presidente da República foi realizada em 11 de novembro passado, a pedido da CNE, uma reunião com a SGMAI-administração eleitoral, DGACCP e COREPE do MNE e INCM.

2. Tendo presente a eventualidade de, àquele ato eleitoral, poder ser apresentado um elevado número de candidaturas, foi esta Comissão chamada a pronunciar-se acerca de várias dificuldades técnicas que, nesse contexto, podem colocar-se à execução de atos, procedimentos e, com interesse para a presente informação, à dobragem dos boletins de voto.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, exercendo a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. O nº 5 do artigo 87.º da Lei eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), na sua versão atual, com a epígrafe “Modo como vota cada eleitor”, determina que:

“[...] o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro [sublinhado nosso]”.

5. Por outro lado, o 73.^º da Lei eleitoral do Presidente da República (LEPR) sob a epígrafe “Segredo do voto” estipula que:

“1 – Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2 – Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém poderá revelar em que candidato vai votar ou votou”.

6. A conjugação destes dois artigos permite-nos concluir que a dobragem do boletim de voto é uma etapa simples, mas importante, no processo eleitoral. O objetivo principal da mesma é garantir o sigilo do voto, assegurando que a escolha de cada eleitor permanece confidencial desde o momento em que entra na câmara de voto até à introdução do boletim na urna.

7. De facto, o bem jurídico aqui em causa, e que deve ser objeto de proteção, é o segredo de voto, pelo que a sua violação configura um ilícito eleitoral, determinando o artigo 139º da LEPR, sob a epígrafe “Violação de segredo de voto”, que:

“1 – Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2 – Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m, revelar em que candidatura vai votar ou votou será punido com multa de 100\$00 a 1.000\$00”.

8. Acresce que a proteção do segredo de voto assume tal importância na sociedade, que configura, igualmente, um ilícito penal, previsto pelo artigo 342.^º do Código Penal, sob a epígrafe “Violação do segredo de escrutínio”, que estabelece que:

“Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias”.

9. De todo o exposto, poder-se-á concluir que a dobragem do boletim de voto assume um carácter instrumental com vista à proteção do bem jurídico fundamental que se traduz no segredo de voto.

10. Com base nesta premissa, entende-se que, sendo a dobragem do boletim de voto um instrumento que garante o segredo do mesmo, no caso de, em virtude da dimensão do boletim de voto, se verificar que este segredo não pode ser assegurado através da dobragem do boletim de voto em quatro, deve ser permitida a sua dobragem em oito com vista a salvaguardar o segredo do voto.

11. Face ao exposto, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Permitir a dobragem em oito do boletim de voto, no caso da dimensão do mesmo, nas eleições presidenciais, não garantir o segredo de voto;
- b) Informar, da forma mais ampla possível, que devem os eleitores dobrar não em quatro, mas em oito o boletim de voto, por forma a garantir o segredo de voto;
- c) Promover a divulgação desta deliberação junto das Câmaras Municipais;
- d) Solicitar às Câmaras Municipais o reforço do número de urnas disponíveis para fazer face ao maior volume de cada boletim de voto.» -----

g. Utilização no eventual 2.º sufrágio, no estrangeiro, do boletim de voto do 1.º sufrágio

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/642, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026, e na sequência de reunião realizada em 11 de novembro p.p., a

pedido da CNE, com a SGMAI, a DGACCP e COREPE do MNE e a INCM, foi suscitada a questão, a ponderar, da possibilidade e condições de utilização dos boletins de voto do 1.º sufrágio nas operações de voto antecipado e votação no 2.º sufrágio, nos casos em que não haja condições para assegurar a entrega atempada do material eleitoral aos postos consulares, atento os curtos prazos legalmente previstos.

2. A CNE é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, exercendo a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Neste âmbito, cabe à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da referida lei), detendo, no exercício da sua competência, sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (cf. Artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. A Lei Eleitoral do Presidente da República – LEPR nos seus artigos 70.º-E, n.º 5, e 86.º-A, abre a possibilidade de, se necessário, serem utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio nas operações eleitorais do segundo sufrágio, quer no voto antecipado por eleitores recenseados em Portugal e deslocados no estrangeiro, quer na votação (presencial) dos eleitores recenseados no estrangeiro.

3.1. Evidentemente, o legislador equacionou a hipótese de entre o 1.º e 2.º sufrágio da eleição do Presidente da República não existir capacidade e condições para assegurar a distribuição do material, mormente os boletins de voto, por todas as representações diplomáticas portuguesas onde se realizará o voto antecipado por

deslocados no estrangeiro e, bem assim, a votação no fim-de-semana da data do 2.º sufrágio.

3.2. Ora, dúvidas não existem que a lei, se tal se revelar necessário para assegurar o direito de voto dos cidadãos, permite a utilização dos boletins de voto não utilizados do 1.º sufrágio, dado que neste âmbito são remetidos «(...) *em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20 % (...)*» (cf. Artigo 86.º, n.º 7, da LEPR), ainda que em apenas alguns locais de voto.

4. Todavia, colocam-se duas situações suscetíveis de fazer perigar o segredo de voto dos eleitores, constitucionalmente consagrado (cf. Artigos 10.º, n.º 1, 113.º, n.º 1, e 121.º, n.º 1, todos da Constituição) e que carecem, pois, de especial ponderação.

4.1. Em primeiro lugar, e quanto ao voto antecipado por deslocados no estrangeiro, caso haja lugar à utilização de boletins de voto do 1.º sufrágio, este boletim será evidentemente distintivo face aos restantes boletins de voto utilizados no estrangeiro nas mesmas circunstâncias, bem como dos utilizados no voto antecipado no território nacional – note-se, o voto do eleitor que proceda ao exercício do seu direito no estrangeiro é remetido para a sua mesa em território nacional e aí descarregado (cf. Artigos 70.º-E, n.º 2, e 77.º-A, ambos da LEPR).

Esta circunstância coloca em crise o segredo do voto desses cidadãos, visto que no momento do apuramento parcial irão aparecer boletins de votos diferentes dos restantes, respeitantes a cidadãos identificados no início das operações eleitorais, aquando da descarga nos cadernos.

Ora, com vista a salvaguardar esta situação, não pode admitir-se que os mesmos sejam contabilizados nas respetivas mesas.

Assim, e quanto a todos os votos antecipados provenientes do estrangeiro, deve a mesa respetiva proceder à descarga de todos os cidadãos (votos antecipados)

nos cadernos eleitorais, anexar à ata os envelopes azuis (sem ser abertos), e efetuar o devido registo em ata, descrevendo a situação.

A Assembleia de Apuramento Distrital, destino desta documentação, em sede de apreciação da referida ocorrência, procederá ao apuramento do universo global de todos os referidos votos que rececionar, assegurando-se deste modo a garantia constitucional de sufrágio secreto.

4.2. Em segundo lugar, quanto à votação dos eleitores recenseados no estrangeiro, também se suscitará idêntica problemática no âmbito do procedimento de apuramento parcial previsto no artigo 91.º-A da LEPR.

Com efeito, caso seja necessário enviar os votos de uma assembleia de voto para a assembleia de voto mais próxima, para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa, ambas têm de estar nas mesmas condições, isto é, terem utilizado o mesmo tipo de boletim de voto. Caso contrário, não devem os votos daquela primeira ser remetidos para a imediatamente mais próxima, mas para uma outra onde hajam sido utilizados os mesmos boletins de voto.

Neste sentido, para o 2.º sufrágio, a administração eleitoral da SGMAI e o MNE deverão identificar devidamente as assembleias de voto na situação descrita, e assegurar as condições para que os responsáveis pela remessa prevista no n.º 3 do artigo 91.º-A da LEPR sejam antecipadamente informados e instruídos da correta assembleia de voto destinatária dos votos das assembleias de voto referidas no n.º 2 do mesmo artigo.

5. Notifiquem-se:

- a) Todas as câmaras municipais do território nacional para veicularem a presente deliberação pelas diversas mesas de voto, quanto ao que consta no ponto 4.1.;
- b) A SGMAI e o MNE para adotarem as providências identificadas no ponto 4.2. da presente deliberação.» -----



*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 15 horas e 35 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

Em substituição do Secretário, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva